

Processo nº 4690/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços relacionados com actividades desportivas e de lazer

Tipo de problema Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

Direito aplicável: Lei 24/96, de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Reembolso de quantias pagas referentes a serviços não prestados, no valor total de 400,76 €, acrescido de juros moratórios, no montante de € 12,22, bem como dos juros moratórios que se vençam até integral pagamento e custas do processo.

Sentença nº 135 / 21

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representada pela advogada)
(testemunhas da reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo o reclamante, a ilustre mandatária da reclamada e as duas testemunhas, tendo as mesmas sido inquiridas.

O Senhor ----- diz que, a cobrança de Março já tinha sido liquidada com a autorização do Senhor ----.

A Senhora D. ----- diz que, é encarregada do serviço Personal Trainer, onde o reclamante se inscreveu e tinha um valor de custo mensal de €199,00. Diz que o reclamante assumiu gastar esse valor em serviços a usufruir após a abertura. Estão dispostos a continuar com esta proposta ao reclamante.

Foi tentado o acordo que não foi possível.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da análise da matéria dada como assente, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em 17.4.2019, o reclamante e a ----- celebraram o contrato de adesão (doc.1), através do qual a reclamada se comprometeu a prestar ao reclamante os serviços mencionados na cláusula 7, dos quais se destaca o acesso livre-trânsito aos clubes da ----- e a todos os equipamentos neles disponíveis, nomeadamente jacuzzi, sauna, banho turco, mediante o pagamento pelo reclamante da quantia de 65,70 € por mês.
2. O reclamante, paralelamente, contratou também com a ----- os serviços de um Personal Trainer, serviços que tinham um custo acrescido de 199,00 € por mês.
3. Os pagamentos das sobreditas quantias eram efectuados através de débito directo.
4. Em 15.03.2020, a ---- encerrou todos os seus clubes – cf. e-mail remetido pela -----
5. A partir dessa data, o reclamante deixou de poder usufruir dos serviços contratados. Ainda assim, a ----- solicitou ao signatário que mantivesse os pagamentos referentes ao mês de Abril, ao que o reclamante anuiu.
6. Em 1 de junho de 2020, a ---- reabriu os seus clubes com as seguintes restrições:
 - Impossibilidade de utilização dos duches;
 - Impossibilidade de utilização do jacuzzi;
 - Impossibilidade de utilização da sauna;
 - Impossibilidade de utilização do banho turco;
 - Obrigatoriedade de marcação das idas aos clubes.
7. Todas estas limitações não se repercutiram no valor da mensalidade, que se manteve igual apesar dos serviços prestados pela ----- serem bastante mais reduzidos, pelo que em 12.06.2020, o reclamante solicitou a rescisão do contrato.
8. Em 03.08.2020, o reclamante enviou e-mail à reclamada, solicitando o reembolso dos serviços pagos e não usufruídos:
 - Metade do serviço de PT referente ao mês de Março - 99,5 €;
 - Serviço de PT referente ao mês de Abril - 199 €;
 - Metade da mensalidade referente ao mês de Março - 33,35 €, e
 - Mensalidade referente ao mês de Abril - 56,69 €, tudo no total de 388,54€.
9. Em 30.09.2020, não tendo a reclamada procedido ao reembolso do referido valor, o reclamante enviou novo e-mail reiterando o pedido de devolução do montante de € 388,54.

10. A -----, apesar de interpelada para o efeito, não devolveu ao reclamante os 388,54 € referentes a serviços pagos e não prestados. Aos 388,54 € mencionados supra acrescem juros moratórios calculados à taxa legal aplicável aos créditos comerciais até integral pagamento, ascendendo os computados até à presente data a 12,22€, sem prejuízo dos juros moratórios que se vençam até integral pagamento, bem assim a suportar as custas do processo.
11. O reclamante aceitou, conforme Doc. 5, de usufruir dos serviços de um Personal Trainer a efectuar em momento posterior a combinar com a reclamada, para o compensar do valor pago por esse serviço de €199,00 correspondente a um mês, e €98,50 correspondente a meio mês.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Tribunal entende que, na apreciação dos factos dados como assentes, o reclamante não terá de pagar um serviço que não foi prestado, salvo um dos serviços de “Personal Trainer”, que tinha um custo acrescido de €199,00 por mês e que duraria um mês e meio.

Nesta parte do pedido, dado que o reclamante subscreveu um acordo com a reclamada, de que iria beneficiar desses serviços em momento posterior, conforme se prova por documento e pelas testemunhas inquiridas, o Tribunal indefere desde já essa parte do pedido.

Mesmo entendendo-se como efectivamente se entende, que houve alteração substancial das circunstâncias, essa alteração não adveio de qualquer acto de vontade por parte da reclamada, mas em consequência do COVID-19 que infestou Portugal e o resto do mundo, e como é obvio também a reclamada.

Quanto aos serviços que não foram prestados em Março e Abril de 2020, julga-se parcialmente procedente a reclamação e condena-se a reclamada a devolver o valor pago pelo reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação quanto aos serviços que não foram prestados em Março e Abril de 2020, e em consequência condena-se a reclamada a devolver ao reclamante o valor de €85,03 referentes às mensalidades nas quais não foi possível prestar os serviços contratados.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)